



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903787/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.806 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria Declaração de Compensação - Contribuições PIS/COFINS
Recorrente ACL Metais Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2003

CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. DIREITO À
 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA. FALTA DE
 APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento do direito de crédito do contribuinte pelo pagamento indevido de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal depende da apresentação de prova da sua ocorrência, por meio de documento e demais efeitos contábeis e fiscais hábeis a comprová-lo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 04/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Winderley Morais Pereira. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Helder Massaaki Kanamaru e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fl. 01, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (PIS/PASEP não-cumulativo – código de receita: 6912).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 02, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 05/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/86, na qual alega, em apertada síntese, que: a) o crédito decorre do fato de a empresa não ter considerado todas as notas fiscais do período que acabaram por ser canceladas; b) por não ter abatido do conceito de faturamento da empresa o valor referente às notas fiscais canceladas, a empresa apurou no período um saldo de PIS maior que o correto; c) em decorrência deste pagamento a maior, a empresa efetuou o pedido de compensação, que não foi homologado ao argumento de que o DARF mencionado não continha nenhum valor referente ao pagamento a maior; d) o saldo apurado reflete exatamente o quanto está informado na DIPJ da empresa que foi retificada e reenviada à Receita Federal, como demonstra a cópia em anexo; e) a empresa apurou os respectivos créditos e protocolou o pedido de restituição, tendo sido notificada agora da não homologação do pedido; h) a Lei nº 9.430/96 permite ao contribuinte a compensação aqui pretendida; i) o procedimento adotado pelo contribuinte está correto, pois não mais subsiste a impossibilidade de compensação de tributos pelo critério da identidade de espécie e destinação constitucional; j) a compensação do excesso pago ao PIS deverá ser entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; k) o valor excedente recolhido ao PIS transformou-se em crédito inominado da requerente, não mais se trata de tributo ou contribuição para a seguridade social. Ao final, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para que a referida compensação seja considerada homologada.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/08/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Reitera ter apurado equivocadamente, no mês de agosto de 2003, o valor de R\$ 14.387,44 devido a título de Contribuição para o PIS/PASEP. Que esse valor foi declarado, pago e posteriormente retificado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, gerando o direito ao crédito utilizado no presente.

Que, por lapso, deixou de retificar a DCTF, providência que não pode mais adotar, pelo transcurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à declaração – IN RFB 1.110/10, artigo 9º, parágrafo 5º. Contudo, entende que, conforme jurisprudência deste CARF, “*eventuais equívocos no preenchimento de declaração não tem o condão de ‘criar’ fatos geradores de tributos*”.

Ainda mais, entende que a DIPJ constitui prova de que o valor nela expresso representa o quantum devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

As decisões desta Turma de Julgamento nos processos que versam sobre o direito à repetição do indébito recusado na instância *a quo* pela falta de retificação ou retificação extemporânea da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF têm sido tomadas partindo-se da premissa de que a correção pode ser feita mesmo depois do Despacho Decisório, desde que a contribuinte apresente as provas do direito reclamado.

Em algumas situações, uma vez que a decisão de piso foi fundamentada, exclusivamente, na impossibilidade de retificação da DCTF depois da decisão em proferida pela Delegacia da Receita Federal preparadora, a prejudicial é afastada e o processo é baixado em diligência para análise do mérito.

Não é o caso dos autos.

Em primeiro lugar, como resta incontroverso da leitura do excerto da decisão de piso abaixo transcrito, a Recorrente em nenhum momento pretérito (como também não o fez quando da interposição do Recurso Voluntário), apresentou qualquer documento hábil a comprovar o direito à restituição, mesmo que essa falta tenha sido textualmente informada, conforme teor do Voto condutor da decisão recorrida, a seguir.

Por outro lado, se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar provas que permitissem albergar sua tese de inexistência ou redução do débito declarado.

Neste contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do PIS, originais contemporâneos aos fatos questionados, são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte. Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Diante disto, é importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado, tudo de forma a ratificar a base de cálculo do PIS no mês, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado.

À vista dos elementos dos autos, forçoso concluir que a pretensão da recorrente não logra êxito, porquanto esta não apresentou qualquer prova documental e contábil que abrigassem o alegado erro de base de cálculo do tributo (PIS)

Por outro lado, ainda que boa parte da jurisprudência administrativa considere irrelevante a retificação da DCTF quando, por outros meios de prova, o administrado logra êxito em comprovar seu direito à devolução da quantia paga indevidamente, é de se esperar que, ao mesmo tempo em que provas do direito alegado sejam apresentadas, algum esforço seja feito com vistas à correção desse equívoco, o que, no vertente caso, também não ocorreu.

Quanto a isso, não vejo como a retificação apenas da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ tivesse o condão de suprir a falta representada pela informação equivocada na DCTF. Como dito no processo, a DIPJ não constitui confissão de dívida. É fato a retificação da DCTF somente é considerada eficaz se, ao mesmo tempo, a DIPJ seja retificada. Contudo, a retificação apenas dos dados nela informados nenhum efeito tem sobre a confissão da dívida representada pela DCTF.

Ausentes elementos que demonstrem o direito pleiteado pela Recorrente,
VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 21 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.